

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: HISTÓRICO, COMPETÊNCIA, FISIONOMIA INSTITUCIONAL E ATUAÇÃO

Stephenson Oliveira Victor<sup>1</sup>

RESUMO: O Ministério Público é, a teor do art. 127 da Constituição Federal de 1988, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. A atuação do *Parquet* é largamente reconhecida, dando-se através do órgão comum ou de seus ramos especializados, postulando essencialmente perante o Poder Judiciário. Há, todavia, um órgão ministerial *sui generis* que, não obstante funcionar relativamente ao largo da esfera judicial, assume grande relevo no desenho republicano: trata-se do Ministério Público de Contas, cuja competência recai, como já se infere de sua denominação, sobre a jurisdição dos Tribunais de Contas. O objetivo do presente artigo é justamente lançar luzes sobre esse Ministério Público especializado, cujas nuances são ainda pouco conhecidas pela sociedade e mesmo pelos operadores do direito menos afetos ao ambiente do controle externo da Administração Pública. Para tanto, além de seus precedentes históricos e competência, far-se-á uma imprescindível abordagem acerca de aspectos sensíveis que envolvem sua efetiva atuação, como o relativo à autonomia orçamentária, administrativa e financeira e o tocante à independência funcional do órgão.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público de Contas. Histórico. Competência. Atuação. Autonomia Institucional. Independência Funcional.

---

<sup>1</sup> Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e atual Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON (biênio 2019/2020). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará e em Administração pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá/RJ, em Direito Público pela Universidade Candido Mendes/RJ e em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reservou, em seu *Título IV – Da Organização dos Poderes, Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça*, a Seção I especialmente dedicada ao Ministério Público, a qual se desenvolve desde o artigo 127, que lhe delineia a feição, incumbência e princípios, até o artigo 130-A, que trata de seu Conselho Nacional, passando pelo artigo 128, que elenca sua abrangência ordinária, pelo artigo 129, em que se divisam suas funções institucionais e pelo artigo 130, que se refere ao Ministério Público de Contas.

Em relação ao Ministério Público comum, ordinário, geral ou de justiça, ou, ainda, apenas Ministério Público, despidendo se faz que sejam tecidas maiores apresentações, havendo quem o considere como um virtual quarto Poder estatal. Hugo Nigro Mazzilli bem lhe define como

essencial à prestação jurisdicional, sem dúvida, quando se trata de feitos nos quais esteja em jogo o interesse do bem geral, como os chamados interesses sociais e individuais indisponíveis. Em outras palavras, desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, aí será exigível a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público junto ao Poder Judiciário. Ademais, sua responsabilidade de guardião da ordem jurídica deve ser considerada pelos Poderes do Estado e não apenas perante o Judiciário. (MAZZILLI, 1993, p.61)

De se destacar que foi com a Carta Política de 1988 que o Ministério Público atingiu a plenitude de seu reconhecimento institucional, vez que, como novamente pontua Mazzilli (2013, p. 3),

Pela primeira vez, a Lei Maior disciplinou de forma harmônica e orgânica o Ministério Público nacional e suas principais atribuições, conferindo-lhe garantias de Poder de Estado. A independência e as autonomias da instituição deixaram de ser buscadas como meras vantagens corporativas, para serem alçadas, antes, a condições práticas para o livre exercício de suas funções no Estado democrático de Direito.

Assim, os inequívocos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, além da autonomia orçamentária, administrativa e financeira, são traços que distinguem o Ministério Público como instituição, seja enquanto órgão de competência geral ou mesmo especializada, como é o caso do *Parquet* do Trabalho e do Militar, ambos elencados no art. 128 da CF/1988.

Quis o constituinte originário, todavia, dispor em apartado (no art. 130) sobre um outro ramo do Ministério Público, possivelmente por se tratar o mesmo de um órgão com atuação diferenciada, fora, de ordinário, do âmbito judicial.

É esse exatamente o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos, que leciona que

[...] o art. 130 não existe de modo isolado frente ao todo constitucional. Pouco importa se não o incluíram na literalidade do art. 128, I, da Carta Maior, até porque a sua não inclusão, nesse preceito, demonstrou a vontade da Constituição em criar um ente distinto daqueloutro aí previsto, qual seja o *parquet* comum. E, da vertente técnica, esta diretriz foi correta, porque se o Ministério Público de Contas fosse aí encartado, certamente, não se poderia falar em um “Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”, não existindo motivos para se veicular, no art. 130, a matéria nele versada. Neste particular aspecto, ocorreu, sim, aquilo que se chama em política legislativa de solução de compromisso. (BULOS, 2017, p. 49)

Com efeito, dispõe o art. 130, *verbis*, que “Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

Denota-se, pois, que pese embora dirigir-se aos membros e à garantia a estes das prerrogativas funcionais enumeradas pela Seção I da CF/1988, está referido dispositivo a tratar de um ramo ministerial específico, com atuação privativa e exclusiva perante as Cortes de Contas.

Mas, como surgiu o Ministério Público de Contas, como exatamente se dá sua atuação e qual o atual estágio de seu reconhecimento institucional? É o que será doravante explanado.

## 2 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 2.1. Precedentes Históricos

A despeito da inaugural menção expressa pela Constituição Federal de 1988 (no citado art. 130), o Ministério Público de Contas é órgão longevo, cuja origem remete à própria criação da primeira Corte de Contas no Brasil.

A propósito, como historia Monique Cheker (2009), na regulamentação do art. 89 da Constituição de 1891 – pelo qual nasceu o Tribunal de Contas da União – dada pelo Decreto nº 1.166, de 17 de dezembro de 1892, lá já estava o Ministério Público que, àquela altura, curiosamente compunha, através de seu representante, o corpo deliberativo do Tribunal como um de seus cinco membros.

Posteriormente, o Decreto Legislativo nº 392, de 08 de outubro de 1896, afirmou a competência do *Parquet*, conferindo-lhe o papel de guardião da observância das leis fiscais e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal, opinando verbalmente ou por escrito em todos os papéis e processos sujeitos à decisão da Corte.

Foi, entretanto, ainda no ano de 1896, através do Decreto nº 2409, de 23 de dezembro – que regulamentou o Decreto Legislativo nº 392 – que se deu viço à elevada dimensão do Ministério Público de Contas, já se distinguindo, àquela altura, a importante trajetória republicana que o órgão viria a cumprir. Com efeito, estatua o art. 81<sup>2</sup> do indigitado decreto:

Art. 81. O representante do ministerio publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas. Comquanto represente os interesses da publica administração, **não é todavia delegado especial e limitado desta, antes tem personalidade propria, e no interesse da lei, da justiça e da Fazenda Publica tem inteira liberdade de acção.** (grifos nossos)

---

<sup>2</sup> Na redação original. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2409-23-dezembro-1896-514244-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 mar. 2020.

Na seqüência, perfilando-se ao o modelo da União, os Tribunais de Contas pátrios passaram, cada qual a seu tempo, a igualmente contar com a atuação, junto a si, do *Parquet* de Contas, tendo o órgão hoje, em que já soma bem mais de um século de existência, uma fisionomia nacionalmente madura, consistente com a condição de ramo especializado do Ministério Público – este tomado como instituição una e indivisível.

Assim é que, na atualidade, o órgão tem jurisdição em 32 dos 33 Tribunais de Contas da federação<sup>3</sup>, sendo senhor da competência constitucionalmente a si conferida como parte do gênero ministerial, que se soma àquela privativa e exclusiva que ostenta como espécie e da qual se dará maiores detalhes a seguir.

## **2.2. Competência e Escopo de Atuação**

Como *custos legis* da jurisdição exercida pelos Tribunais de Contas, o Ministério Público de Contas deve opinar nos assuntos em trâmite perante aquelas Cortes, dizendo do direito e exercendo a salvaguarda da Constituição e das leis, como fiscal da sociedade perante o controle externo da Administração Pública, sindicando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

Nessa toada, o elenco de competências do Tribunal de Contas da União – TCU, presente no art. 71 da CF/1988 e reproduzido, para as Cortes das demais unidades federadas, em suas respectivas Cartas, deve considerar o hábil opinativo do *Parquet* de Contas, sobressaindo-se as seguintes:

- Emissão de parecer prévio nas contas anuais do correspondente Chefe do Poder Executivo;
- Julgamento das contas anuais dos administradores e ordenadores de despesas;

---

<sup>3</sup> Apenas junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo ainda não há um Órgão Ministerial Especializado de Contas em atuação.

- Julgamento das contas relativas a transferências voluntárias realizadas; e

- Apreciação, para fins de registro, das admissões de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

A atuação do Ministério Público de Contas, contudo, não se esgota nas manifestações exaradas nos processos em curso nos Tribunais de Contas, exercendo ainda o poder-dever de, diante de evidências de irregularidades detectadas em seu mister ordinário ou mediante notícias de fato ou denúncias recebidas, instaurar procedimentos próprios de apuração e, como consequência, eventualmente representar à própria Corte de Contas ou, ainda, ao órgão ministerial da esfera competente, acaso se trate de assunto que escape à jurisdição administrativa dos Tribunais de Contas, como nos casos de indícios de ilícitos de natureza civil ou criminal.

Por óbvio, dada sua atuação extrajudicial, é de se conceber que as funções institucionais dispostas no art. 129 da CF/1988 devem ser temperadas ao Ministério Público de Contas, já que não há que se falar, por exemplo, em promoção de ações penais ou cíveis e, mesmo, do exercício do controle externo da atividade policial pelo *Parquet* Especializado de Contas.

Por outro lado, se mostra indene de dúvidas que referido órgão tem, sem exaurimento de possibilidades, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II), bem assim o poder de instaurar procedimentos administrativos e, no âmbito destes, expedir notificações, requisitar informações e documentos para sua instrução (art. 129, VI), além de exercer outras funções que lhe forem conferidas em compatibilidade com sua finalidade (art. 129, IX).

### **2.3. Fisionomia Institucional e Autonomia Orçamentária, Administrativa e Financeira**

A par da cristalina dicção constitucional esculpida no art. 130 da CF/1988, paira ainda sobre o Ministério Público de Contas uma certa

incompreensão quanto à sua conformação institucional, girando a celeuma, especificamente, em torno da autonomia orçamentária, administrativa e financeira do órgão em relação aos Tribunais de Contas junto aos quais funciona.

A discussão remonta ao julgamento da vetusta ADI 789/DF, ocorrido em 1994, pelo qual o Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar, àquela altura, impugnação normativa especificamente relacionada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, assentou que aquele órgão especializado detinha, sim, estatura constitucional, embora estivesse inserido na intimidade estrutural da Corte de Contas da União.

Tal posicionamento foi, em seguida, a pretexto do princípio da simetria inscrito no art. 75 da Carta de 1988, sistematicamente interpretado como indistintamente aplicável aos demais Órgãos Ministeriais de Contas da Federação, nada obstante o STF tenha se detido somente ao *Parquet* com atuação junto ao TCU e à lei orgânica daquela Corte que dele tratava.

É de se ressaltar, por pertinente, que o próprio Acórdão lavrado na referida ADI 789/DF, assim estabeleceu, logo no primeiro item de sua ementa<sup>4</sup>:

O Ministério Público que atua perante o TCU **qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política** (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União. (grifos nossos)

Aliás, imperioso que se transcreva, dada sua concernência a respeito, a seguinte passagem do voto do Ministro Celso de Mello, relator da ADI sob comento:

[...]

**A análise do texto constitucional brasileiro permite concluir, a partir da explícita referência feita pelo art. 73, § 2º, I, e pelo art. 130, que, hoje, não há como recusar a existência de um Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas**, não obstante a ausência de menção a esse órgão estatal no rol descritivo constante do art. 128 da Carta Política.

---

<sup>4</sup> Diário da Justiça de 19/12/1994.

Com a evolução do direito republicano, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas da União, notadamente a partir da Carta Federal de 1967 (art. 73, § 5º), **veio a ser consagrado, ante a inquestionável necessidade de sua institucionalização, como órgão provido de estatura constitucional.**

O Texto Básico de 1969, fiel a essa tendência, preservou a qualificação constitucional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (art. 72 § 5º).

**A nova Lei Fundamental do Estado, ao conferir assento jurídico ao Ministério Público que atua perante os Tribunais de Contas,** veio, na realidade, a prestigiar, agora de modo muito mais expressivo, especialmente em face do que dispõe o seu artigo 130, a tradição que se iniciara, na prática republicana de nossas instituições, com a edição do Decreto n. 1.166, de 1892, que veiculou a primeira Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Vê-se, pois, que o Ministério Público junto ao TCU, desde os primórdios da República, quando ainda se ensaiava o seu processo de institucionalização no direito positivo brasileiro, revelou-se peça essencial no desempenho das atividades fiscalizadoras e de controle atribuídas a essa alta Corte de Contas.

[...]

A reflexão sobre as posições que se antagonizam no plano doutrinário em torno desse tema, às quais fiz referência no início deste julgamento, **leva-me, desde logo, a refutar a tese de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, porque não incluído no elenco constante do art. 128 da Constituição, revelar-se-ia, só por isso, um órgão marginal, destituído de qualquer referência ou vinculação de ordem institucional.**

**Penso ser bem diversa a realidade constitucional que diz respeito a esse Ministério Público, cuja existência deriva da formal referência a ele feita pela própria Constituição, tanto em seu art. 73, § 2º, I (que cuida da afetação de vagas reservadas aos membros desse órgão no TCU), quanto no próprio art. 130.** (grifos nossos)

Assim, seguindo na questão da autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Ministério Público de Contas, ainda que se pudesse cogitar – de modo insuficiente, por suposto, diante de uma visão integradora do texto fundamental – que tal atributo não se extrairia da CF/1988, certo é que, em consonância com o poder de auto-organização que decorre do



princípio federativo, a Carta Política por outro lado não veda que as demais unidades da Federação assim o estatuem, como, aliás, bem fez o Estado do Pará, de forma pioneira e exemplar, no longínquo ano de 1959<sup>5</sup>, posteriormente ratificado em 1992<sup>6</sup>.

É o que conclui Patrick Bezerra Mesquita, para quem, sem embargo de desde logo pugnar pela indissociabilidade das garantias subjetivas e objetivas, diante de tal quadro,

[...] ao menos há de se admitir que foi deferido um espaço de discricionariedade legislativa conformatória aos poderes constituídos de cada unidade federativa, que, munidos da procuração de representantes eleitos do povo de cada Estado, acharão a saída que melhor atenda ao interesse público regional. (MESQUITA, 2017, p. 231)

De toda maneira, o tema está, novamente, sob a frontal apreciação do Pretório Excelso, mediante as ADIs 4725/RO e 5254/PA, que questionam justamente a autonomia orçamentária, administrativa e financeira conferida ao Ministério Público de Contas por norma local, respectivamente, dos Estados de Roraima e do Pará<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Através da Lei nº 1.843, de 30 de dezembro de 1959, que organizou o Ministério Público e sua Secretaria, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

<sup>6</sup> Mediante a Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992 (alterada pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

<sup>7</sup> De se mencionar que o STF julgou, no dia 13/12/2019, a ADI 5117/CE, na qual reconheceu a inconstitucionalidade formal de emenda à Constituição do Estado do Ceará que fixou (a menor) o quantitativo de cargos de Procurador do Ministério Público com atuação junto ao Tribunal de Contas daquele Estado. Ainda que referido julgado tenha utilizado, para embasar o vício de iniciativa do Parlamento local, o precedente da ADI 789/DF (alhores comentada) e de outras decisões que lhe seguiram, tem-se que o tema atinente à autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Ministério Público de Contas não foi, a rigor, verdadeiramente revisitado, eis que tão somente foi reafirmada a antiga jurisprudência da Corte em julgamento realizado pelo Plenário Virtual, ambiente que, como cediço, não permite o amplo debate de teses e a possibilidade de avanço de entendimento, como o assunto está a demandar. Inclusive, quanto à impossibilidade de tal desiderato se dar mediante sessão eletrônica, é categórico o voto declinado pelo Ministro Marco Aurélio: “Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante vem sendo sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna. Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo

Trata-se de excelente oportunidade de vir o Supremo a assentar, em auspiciosa perspectiva federativa, um consentâneo posicionamento sobre o tema com os atuais sopros republicanos. Nessa senda, inclusive, o Ministro aposentado daquela Corte Carlos Mário da Silva Velloso, em parecer exarado exatamente sobre a ADI 5254/PA, assim se pronunciou<sup>8</sup>:

**5.13. Tinha eu a honra de integrar, à época, o Supremo Tribunal Federal e votei no julgamento das ADIs nºs 789 e 160, acompanhando o relator, Ministro Celso de Mello, na primeira, e o precedente do Tribunal, nela havido, quanto à segunda. Voltei, agora, a meditar longamente sobre o tema, e vejo-me levado a reformular meu entendimento**, não apenas em razão dessa nova reflexão, mas, **principalmente, pelo convencimento de que não existe Ministério Público sem autonomia funcional, da qual é pressuposto a autonomia administrativa e financeira**. Se tal não ocorre, não se tem Ministério Público, porque Ministério Público sem as garantias enunciadas é simples órgão de assessoramento e não autêntico *custos legis*. **E mais: penso que, no voto que então proferi, não considerei, como devia, do que me penitencio, a autonomia estadual, característica fundamental da federação**. E, no Estado Federal brasileiro, em razão dessa autonomia, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas” pela Constituição Federal (CF, art. 25, §1º). Convém registrar que o *leading case* – ADI nº 789, Rel. Min. Celso de Mello – cuidou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, hipótese em que a questão não comportava, obviamente, exame da autonomia estadual. (grifos nossos)

Aliás, no caso da ADI do Pará, o Procurador-Geral da República, a despeito de ter sido o proponente da ação, apresentou, posteriormente, ele mesmo, já na condição de *custos legis*, parecer<sup>9</sup> pela improcedência do pedido, por reconhecer que

---

colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico”. (DJE de 12/12/2020)

<sup>8</sup> Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4727820>.

Acesso em 02 mar. 2020.

<sup>9</sup> Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4727820>.

Acesso em 25 fev. 2020.

[...] as disposições questionadas das Leis Complementares estaduais 9, de 27 de janeiro de 1992, e 86, de 3 de janeiro de 2013, ao conferir autonomia administrativa e financeira aos órgãos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e do Ministério Público de Contas dos Municípios, revelam-se de fundamental importância para resguardar atuação livre e desimpedida dos procuradores de contas paraenses e conformam-se plenamente com o art. 130 da Constituição da República.

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em alvissareira resposta expedida em 07/08/2013, à unanimidade de votos, a consulta formulada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON<sup>10</sup> se estaria o *Parquet* especializado sujeito à sua fiscalização, assim se posicionou<sup>11</sup>, detidamente e com grande propriedade, àquela altura<sup>12</sup>:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. CONSULTA. CONTROLE EXTERNO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIAS E VEDAÇÕES DOS MEMBROS. **AUTONOMIA FUNCIONAL JÁ RECONHECIDA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO.** CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

1 Considerando que as funções institucionais reservadas ao Ministério Público de Contas – MPC identificam-se plenamente às previstas no art. 127 da Constituição Federal, e que seus membros foram contemplados com as mesmas garantias e vedações relativas aos membros das demais unidades e ramos do Ministério Público (CF, art. 130), impõe-se reconhecer ao MPC a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro.

2 A característica extrajudicial da atuação do MPC não o desnatura, apenas o identifica como órgão extremamente especializado. Outros ramos do MP brasileiro são especializados e todos exercem atribuição extrajudicial ao lado das funções perante o Poder Judiciário.

---

<sup>10</sup> Consulta nº 0.00.000.000843/2013-39

<sup>11</sup> Disponível em:

[<https://aplicativos.cnpm.mp.br/consultaProcessual/consultaProcesso.seam;jsessionid=3iVowU43L5OWUA5ljdtzHrV#>](https://aplicativos.cnpm.mp.br/consultaProcessual/consultaProcesso.seam;jsessionid=3iVowU43L5OWUA5ljdtzHrV#>). Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>12</sup> Em pronunciamentos posteriores, contudo, em casos concretos e sem expressa revogação da deliberação tomada na consulta, o CNMP vem ainda declinando da competência para fiscalizar o Ministério Público de Contas.

**3 A já reconhecida autonomia funcional dos membros do MPC, em sucessivos precedentes do Supremo Tribunal Federal, deve ser acompanhada da gradual aquisição da autonomia administrativa e financeira das unidades, de forma a ter garantido o pleno e independente exercício de sua missão constitucional.**

4 A carência da plena autonomia administrativa e financeira não é óbice ao reconhecimento da natureza jurídica ministerial do MPC, antes é fator determinante da necessidade do exercício, por este Conselho Nacional, de uma de suas funções institucionais (CF, art. 130-A, § 2º, I), zelando “pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomendar providências”. **Esta atual carência é consequência de um histórico de vinculação, a ser superado, e não pode ser trazida como a causa para negar-se ao MPC a condição de órgão do MP brasileiro.** Conclusão diferente levaria ao questionamento da natureza jurídica do MP Eleitoral, que, como amplamente sabido, além de não figurar no art. 128 da Constituição Federal, não dispõe de estrutura, sequer de um quadro permanente de membros.

5 Situação de gradual aquisição de autonomia já vivenciada pelos demais órgãos do Ministério Público que, historicamente, dependeram, em maior ou menor medida, das estruturas dos tribunais e nunca tiveram, por essa razão, sua condição de Ministério Público questionada.

**Consulta respondida positivamente para reconhecer ao Ministério Público de Contas a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro e, em consequência, a competência do CNMP para zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos respectivos membros e pela garantia da autonomia administrativa e financeira das unidades, controlando os atos já praticados de forma independente em seu âmbito, e adotando medidas tendentes a consolidar a parcela de autonomia de que ainda carecem tais órgãos.** (grifos nossos)

Em arremate, reflexão peremptória sobre a absoluta necessidade de ser reconhecida a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Ministério Público de Contas se dá no campo do próprio funcionamento regular e equilibrado das instituições: ora, no cenário atual de responsabilidade fiscal que se impõe a toda e qualquer unidade gestora, não se pode ter como plausível

que uma estrutura, dispendo de inequívoca independência funcional – como bem se verá adiante –, não carregue consigo o correspondente e inexorável múnus de gerir-se e ordenar suas próprias despesas, em sua particular perspectiva orçamentária e financeira, e que conseqüentemente se posicione, como de sorte todos os Poderes da República e órgãos constitucionais autônomos, como jurisdicionado do controle externo da Administração.

#### **2.4. Independência Funcional e Poder Requisitório**

Noutro giro, deve ser destacado que, ainda que a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Ministério Público de Contas venha, como visto, sendo objeto de discussão, certo é que a independência funcional e os poderes explícitos e implícitos de sua atuação jamais foram negados e sequer infirmados pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao revés, mesmo nos precedentes em que não lhe reconheceu estruturação material própria, a Corte Constitucional sempre lhe resguardou o livre desempenho de suas funções, no gozo das prerrogativas constitucionalmente outorgadas ao *Parquet* como gênero, a começar pelo acórdão exarado na própria ADI 789/DF, cujo trecho de sua ementa assevera que

**A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas.** Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifos nossos)

Também na decisão da ADI 160/TO<sup>13</sup>, de 1998, mesmo ainda enraizado à ideia da ausência de autonomia orçamentária, administrativa e

---

<sup>13</sup> Diário da Justiça de 20/11/1998.

financeira do Ministério Público de Contas, o STF, quanto à independência funcional, destacou pertencer

[...] individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75).

No acórdão dessa ADI, por sinal, há passagem lapidar do voto do Ministro Néri da Silveira que já reafirmava a independência funcional do *Parquet* de Contas, além de magistral trecho da lavra do Ministro Marco Aurélio, àquela altura ainda visionário, eis que já reconhecia até mesmo sua autonomia administrativa e financeira. Seguem as transcrições:

(Min. Néri da Silveira):

**Não se pode compreender o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto Ministério Público, não dotado de uma independência funcional, o que significa a sua não sujeição a qualquer forma de hierarquia, quer ao próprio Tribunal de Contas, quer a outro órgão da Administração.** Do contrário, não teriam os seus membros as condições de **exercer, com prerrogativas de Ministério Público que é, a missão precípua de fiscal da lei.** A autonomia funcional tem, aqui, uma correspondência de independência funcional.

Se o art. 130 da Constituição confere, desde logo, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **independência funcional**, por serem membros do Ministério Público, **não se pode entender que a instituição a que pertencem**, enquanto tal, embora sem autonomia administrativa, **não esteja também dotada de independência funcional, que importa autonomia funcional.** (grifos nossos)

(Min. Marco Aurélio):

**Vejo o Ministério Público em atuação nos tribunais de contas como abrangido no grande conjunto revelado pelo artigo 128 da Carta da República.** Junto ao Tribunal de Contas da União, ele é apanhado pelo gênero Ministério Público Federal, e, no tocante aos tribunais de contas dos Estados, de acordo com a referência do inciso II do aludido artigo, situa-se no âmbito do Ministério Público dos

Estados. **O texto do artigo 130 não tem, com a devida vênia, o condão de limitar a aplicabilidade da seção do Capítulo IV da Carta da República à instituição, que é o Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas.** Ressalta, tão-somente, contarem os membros respectivos com direitos e forma de investidura próprios à instituição, o Ministério Público, estando submetidos às mesmas vedações dos que o integram. Atente-se para a relevante função do órgão a ser exercida perante as cortes de contas. Não se quis, simplesmente, ver agindo uma simples procuradoria. **Partiu-se para a inserção, nesse meio, do próprio Ministério Público, objetivando, com isto, a atividade, em tão sensível campo, de órgão que gozasse não só de autonomia funcional, inerente a tal espécie de atuação, como também de autonomia administrativa.** Aliás, não vejo como dissociá-las, quando o que se busca, em última análise, é uma atuação equidistante, independente, daqueles que, a rigor, laboram, precipuamente, como fiscais da aplicação irrestrita do que se contém no arcabouço normativo. (grifos nossos)

A propósito, na mesma direção do Ministro Marco Aurélio, José Afonso da Silva, citando o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, não deixou de manifestar sua incompreensão quanto à incongruência de se reconhecer a autonomia funcional sem o mesmo fazer em relação à autonomia administrativa e financeira do Ministério Público de Contas:

[...] não vejo como ter autonomia funcional sem autonomia administrativa. Pois, se não tiver autonomia administrativa, significa que fica subordinado à estrutura administrativa em que insere. Assim, se falta a autonomia administrativa, seus membros e seu pessoal ficam na dependência de outro órgão, e, conseqüentemente, carecerá daquelas prerrogativas que configuram a autonomia funcional, reconhecida pelo Eminentíssimo Ministro! (SILVA, 2004, p.262)

Já no julgamento da ADI 328/SC, de 2009, colhe-se de sua ementa<sup>14</sup> que o Supremo passou sutilmente a reconhecer, para além da imaculada independência funcional, a própria feição institucional do Ministério Público de Contas:

[...]

---

<sup>14</sup> Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2009.

II. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II, e 129, § 3º, e 130 da Constituição Federal, que configuram “cláusula de garantia” para a **atuação independente do Parquet especial junto aos Tribunais de Contas.**

III. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que **possui estrutura própria** de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. (grifos nossos)

Outro não é o sofisticado pensamento de Carlos Ayres Britto:

[...] E assim me parece ocorrer, agora, com a normatividade constitucional que vige nos dias que fluem, me parece ocorrer com o Ministério Público de Contas. Ele está ali, junto ao Tribunal, mas não como unidade orgânica, ou unidade administrativa, de cada Casa de Contas. São realidades institucionais que não se interpenetram, as duas vigem uma ao lado da outra, uma paralelamente à outra, uma externamente à outra, embora cuidando da mesma função, controle externo. As Casas de Contas o fazem apreciando e julgando. O Ministério Público de Contas o faz fiscalizando, para opinar com sobrançeria, com total independência. (BRITTO, 2017, p.29)

E o de Juarez Freitas, clarificando vez mais o multicitado art. 130 da CF/1988:

Quer dizer, ao referir direitos, vedações, o art. 130 da CF estabelece liame incontornável com a seção que dispõe sobre o Ministério Público. De maneira que valem, por extensão, para o Ministério Público de Contas os princípios da independência funcional (CF, art. 127, § 1º) e da autonomia funcional típica da instituição Ministério Público (CF, art. 127, § 2º). (FREITAS, 2017, p.65)

Hugo Nigro Mazzilli, por sua vez, assim plasmou sua visão a respeito:

[...] Não o tendo feito por expresse a Constituição de 1988, caberia às Cortes Judiciais, e especialmente à mais alta delas, dentro de uma interpretação sistemática da Lei Maior, reconhecer ao Ministério Público especial os atributos completos de autonomia funcional, administrativa e financeira, sob pena de termos um dos ramos do Ministério Público desfigurado da vocação institucional que a Constituição quis imprimir a essa instituição como um todo. (MAZZILLI, 2007, p.111)



Também o Superior Tribunal de Justiça, sempre que tangenciou, em seus pronunciamentos, a independência funcional do Ministério Público de Contas, invariavelmente a consagrou sem ressalvas de qualquer espécie, sendo elucidativos os seguintes excertos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". **ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, **são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas.**

**II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998).**

III - Dessarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que **a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional.**

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 35.556/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/11/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÕES FORMULADAS À CORTE DE CONTAS. FOLHAS DE PAGAMENTO APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA VERIFICAR A DIFERENÇA ENTRE OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DA CORTE DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. **OBRIGATORIEDADE NO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

[...]

4. **O art. 32 da Lei Complementar estadual n. 121/1994 e do art. 3º, p. ún., da Lei Complementar estadual n. 178/2000 obriga os órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos a atenderem as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros, tudo a fim de fiscalizar a administração e a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, e, como é o caso dos autos, para avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.** 5. **Recurso ordinário em mandado de segurança provido.**

(RMS 22.591/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 02/12/2010)

[....]

**Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial.** É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. **O poder de requisição é insito à função ministerial.** E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério

Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade. (grifos nossos)

(RMS 50.353/MS, Decisão Monocrática, Min. Assusete Magalhães, DJe de 15/05/2017)

(todos com grifos nossos)

Na mesma linha de raciocínio, o Ministério Público Federal, em parecer<sup>15</sup> da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, assim opinou nos autos do RMS 51.841/CE, ainda pendente de julgamento perante o Tribunal da Cidadania:

[...]

Nesse sentido, **o artigo 130 da Constituição republicana é cristalino ao assegurar independência ao MP de contas**, nos mesmos moldes com que guarda o MP comum de ingerências extrínsecas, no desempenho de suas funções institucionais, **o que inevitavelmente perpassa pela possibilidade de investigação autônoma, sem que se possa criar óbices normativos ao conhecimento do que for necessário apurar, observadas, sempre, as hipóteses de reservas constitucionais de jurisdição.**

Na presente demanda, a questão circunscreve-se à exigência legal do parquet de contas em ver subordinadas as suas requisições à chancela do Presidente do Tribunal de Contas, de forma que não possa solicitar diretamente aos órgãos públicos documentos e informações necessários à instrução e elucidação de feitos de sua competência.

**Negar a essa Instituição republicana tal faculdade seria subverter a ordem jurídica constitucional que a consagra**, porquanto não se está, conforme sobredito, diante de cláusulas de reserva jurisdicional, tampouco de questões que interfiram diretamente nas liberdades fundamentais individuais, estas sim, blindadas ao exercício direto dos órgãos ministeriais, por força de determinação constitucional.

[...]

(grifos nossos)

---

<sup>15</sup> Disponível em:

<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?modulo=0&sistema=portal&id=AAB7F6513DB05DA21A604B7877A692E3>. Acesso em 12 fev. 2020.

Corolário insofismável de sua patente independência funcional é o poder requisitório do Ministério Público de Contas. Inclusive, todos os precedentes colacionados do STJ bem retratam e reafirmam essa prerrogativa.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, da condição chave para uma efetiva e eficaz atuação do Órgão Ministerial de Contas. Nessa senda, diante do valor incalculável do material a que tem acesso em seu mister cotidiano, vez que perscruta toda sorte de atos de gestão que implicam despesas e afetam o patrimônio público, não se concebe restrições ao seu espectro investigatório, o qual, além de ter o condão de prevenir malversações do erário, pode descortinar condutas que deverão ser coibidas e punidas exemplarmente, de forma a desencorajar a atuação de agentes descompromissados com a lisura no trato da coisa pública.

Aliás, em tempos de salutar consolidação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009), que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal ( Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária dos entes federados, não se coaduna com o ideal republicano que seja impedido o livre acesso ao *Parquet* Especializado de Contas aos dados que poderão instruir seus procedimentos investigatórios, devendo qualquer tentativa nesse sentido sofrer imediato reproche, na esteira, como visto, da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

Casos há, a propósito, de gestores que sofreram ações propostas pelo Ministério Público comum exatamente pelo fato de desatenderem às requisições do Ministério Público de Contas, sendo referenciais, por todas as outras, as emblemáticas experiências vivenciadas no Distrito Federal e no Estado de Alagoas.

De fato, no DF, diante da sonegação e prestação incorreta de informações ao Ministério Público de Contas, o juízo de 1º grau, em sede de ação civil de improbidade administrativa, prolatou sentença condenatória da qual se extraem os seguintes trechos representativos:

[...]

Demonstrada está, portanto, não só a prática de um ato que violou o princípio da publicidade (princípio basilar da Administração Pública), como também de um **ato maculado pela má-fé (desonestidade) dos requeridos, a fim de inviabilizar o controle externo a ser exercido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal,** enquadrando-se tal conduta ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.

[...]

Atento, então, ao Princípio da Proporcionalidade, cláusula material do Devido Processo Legal, e à individualização da sanção, entendo **proporcional a imposição da penalidade de multa civil equivalente cinco vezes ao valor da remuneração que percebiam ao tempo da expedição das respectivas respostas ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, tendo em vista que a conduta ímproba revelou-se altamente gravosa aos interesses públicos defendidos pelo órgão de controle.**

[...]

(Processo nº 2015.01.1.006471-8. TJDFT. 7ª Vara da Fazenda Pública do DF. Ação Civil de Improbidade Administrativa. DJe de 15/03/2017)  
(grifos nossos)

Já em Alagoas, diante da recalcitrância em atender ao requisitado pelo *Parquet* de Contas, foi proposta ação penal por desobediência em face de Prefeito Municipal, cuja denúncia foi recebida à unanimidade de votos pelo Pleno do Tribunal de Justiça local<sup>16</sup>, havendo o representante do Ministério Público estadual asseverado em sua peça acusatória que:

Urge salientar que o Ministério Público de Contas possui poder de requisição em relação à Administração Pública Municipal, exercido em face dos gestores públicos municipais, conforme expresso nos arts. 129, VI e 130 da Constituição Federal de 1988 [...].

Na decisão ao final prolatada, a punibilidade foi extinta mediante o cumprimento de suspensão condicional do processo, relativa, em essência, exatamente ao atendimento das requisições do Ministério Público de Contas:

---

<sup>16</sup> Processo nº 0500003-08.2016.8.02.0000. TJ/AL. Ação Penal. Rel. Des. Sebastião Costa Filho. DJe de 25/11/2016. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br>>. Acesso em 07 mar. 2020.

DECISÃO **Recebida a denúncia contra o réu pelo crime previsto no art. 330 do Código Penal** (fls. 411/419), **foi oferecida a suspensão condicional do processo** em audiência de 21.02.2017 (fls. 637/640), **estabelecendo-se como condições, no prazo de 02 anos**, prestação pecuniária na forma de doação de cestas básicas e **abstenção de novo descumprimento de requisição do Ministério Público de Contas.**

[...]

**Consta, também, ofício da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, informando que o réu não descumpriu requisição formulada por aquele órgão** (fls. 683).

[...]

Assim, decorrido o prazo, cumpridas as condições e não configurada hipótese de revogação da benesse, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Esgotado o prazo para recurso, archive-se. Maceió, 31 de maio de 2019. Des. Sebastião Costa Filho - Relator.

Destarte, a decantada independência funcional do Ministério Público de Contas exsurge incólume, o mesmo podendo ser dito dos mecanismos de investigação à sua disposição em sua seara específica – de que é prosaico exemplo o poder requisitório – soando totalmente desarrazoada qualquer medida tendente a obstaculizar tal desiderato. Nesse diapasão, o clarividente remate de Diogo Roberto Ringenberg:

É evidente que se qualquer interessado pode requisitar informações com amparo no ordenamento constitucional e infraconstitucional, com mais razão poderá o Ministério Público de Contas, por meio dos seus membros, posto tratar-se de órgão de extração constitucional, que age no desempenho de atribuições impostas pela *Carta Maior* e leis inferiores, exatamente com foco na promoção da fiscalização da administração pública.

Não faria sentido, por óbvio, obrigar ao membro do Ministério Público de Contas se desvestir do cargo público, cujas prerrogativas são ínsitas, para agir em nome próprio, como cidadão, e somente assim obter informações imprescindíveis ao exercício do mister ministerial. (RINGENBERG, 2017, p. 277).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de pretender esgotar o delineamento do Ministério Público de Contas, o presente artigo buscou, através do necessário resgate histórico das remotas origens do órgão, da configuração básica de sua competência e atribuições e do panorâmico esboço acerca de sua autonomia institucional e de sua independência funcional, aguçar o interesse da sociedade e do mundo jurídico quanto à natureza e imprescindibilidade de referido *Parquet* Especializado, mercê da nobilíssima missão que exerce de guardião da ordem jurídica perante os Tribunais de Contas.

Do que foi visto, mostra-se irrefutável que um Ministério Público de Contas forte, autônomo e independente é condição que se faz imperiosa para o perfeito funcionamento do controle externo da Administração Pública brasileira, com inegáveis vantagens em termos de efetividade e legitimação para o sistema como um todo e, via de natural consequência, com promissores benefícios para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRITTO, Carlos Ayres. O regime jurídico do Ministério Público de Contas. *In*: Associação Nacional do Ministério Público de Contas. **Ministério Público de Contas: perspectivas doutrinárias do seu estatuto jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. Autonomia institucional do MP de Contas. *In*: Associação Nacional do Ministério Público de Contas. **Ministério Público de Contas: perspectivas doutrinárias do seu estatuto jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CHEKER, Monique. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FREITAS, Juarez. Ministério Público de Contas: estágio probatório; vitaliciamento; correição funcional, escolha de Procurador-Geral e autonomia institucional. *In*: Associação Nacional do Ministério Público de Contas. **Ministério Público de Contas: perspectivas doutrinárias do seu estatuto jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 731, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. *In*: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; TAVOLARO, Luiz Antonio (Coords.). **Licitações e contratos administrativos: uma visão atual à luz dos Tribunais de Contas**. Curitiba: Juruá, 2007.

MESQUITA, Patrick Bezerra. Ministério Público de Contas brasileiro: ser ou não ser, eis a questão. *In*: Associação Nacional do Ministério Público de Contas.



**Ministério Público de Contas: perspectivas doutrinárias do seu estatuto jurídico.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RINGENBERG, Diogo Roberto. Poder de requisição do Ministério Público de Contas. *In:* Associação Nacional do Ministério Público de Contas. **Ministério Público de Contas: perspectivas doutrinárias do seu estatuto jurídico.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SILVA, José Afonso da. O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 26, jul./ago. 2004.